SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1941049 - SP (2021/0164062-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COSMO GIOVANI DE MAGISTRIS
ADVOGADO	:	GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO	:	BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pelo arrendatário, o qual pretendia a aplicação do prazo prescricional quinquenal para a compensação de contraprestações inadimplidas e o afastamento da correção monetária do VRG total pactuado desde a assinatura do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a pretensão de compensação das contraprestações inadimplidas no contrato de arrendamento mercantil se submete ao prazo prescricional quinquenal ou decenal; e (b) se a correção monetária sobre o valor total do VRG contratado deve incidir a partir da data de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para a pretensão de devolução ou compensação de valores pagos a título de VRG é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil, por se tratar de obrigação de natureza pessoal decorrente do acertamento financeiro do contrato.

Documento eletrônico VDA59410040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 308a16cd-4756-4cc6-aca0-6a0398d7f7fc

4. A atualização monetária do VRG total contratado é devida desde a data da assinatura do pacto, porquanto constitui mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, sem representar acréscimo real, sendo indispensável para assegurar a isonomia e o equilíbrio econômico-financeiro na apuração do saldo final entre as partes.

5. Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59410040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 308a16cd-4756-4cc6-aca0-6a0398d7f7fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1941049 - SP (2021/0164062-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COSMO GIOVANI DE MAGISTRIS
ADVOGADO	:	GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO	:	BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pelo arrendatário, o qual pretendia a aplicação do prazo prescricional quinquenal para a compensação de contraprestações inadimplidas e o afastamento da correção monetária do VRG total pactuado desde a assinatura do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a pretensão de compensação das contraprestações inadimplidas no contrato de arrendamento mercantil se submete ao prazo prescricional quinquenal ou decenal; e (b) se a correção monetária sobre o valor total do VRG contratado deve incidir a partir da data de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para a pretensão de devolução ou compensação de valores pagos a título de VRG é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil, por se tratar de obrigação de natureza pessoal decorrente do acertamento financeiro do contrato.

4. A atualização monetária do VRG total contratado é devida desde a data da assinatura do pacto, porquanto constitui mera recomposição do poder

Documento eletrônico VDA58362673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: f0922bcd-a408-476f-b061-cd8ab9c4c4f6

aquisitivo da moeda, sem representar acréscimo real, sendo indispensável para assegurar a isonomia e o equilíbrio econômico-financeiro na apuração do saldo final entre as partes.

5. Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COSMO GIOVANI DE MAGISTRIS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 383-389).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos termos da seguinte ementa (fl. 284):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Valor do bem para equação da compensação ou repetição. Atualização monetária do valor pactuado a título de VRG. Previsão legal. Ausência de afronta à tese traçada pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1.099.212/RJ) . Prescrição. Prazo decenal. Precedente do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 416-422), a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ, reiterando que a pretensão de cobrança de contraprestações inadimplidas em contrato de arrendamento mercantil se submete ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular. Sustenta que os referidos débitos estão prescritos e não podem ser compensados. Ademais, alega que a correção monetária do VRG total contratado não deve incidir de forma integral desde a data de assinatura do contrato, mas sim mês a mês até a data da retomada do bem, por se tratar de obrigação futura a termo. Sustenta ainda violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo omissão e contradição no julgado monocrático.

Apresentada contraminuta (fls. 426-430).

Documento eletrônico VDA58362673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: f0922bcd-a408-476f-b061-cd8ab9c4c4f6

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não assiste razão ao agravante.

O provimento monocrático (fls. 383-389) e a decisão dos embargos de declaração (fls. 409-411) enfrentaram de forma clara e suficiente todas as questões necessárias para a resolução da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No ponto, o mero inconformismo da parte com o julgamento que lhe é desfavorável não enseja a declaração de nulidade ou reforma por vício de fundamentação.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA AD EXITUM (QUOTA LITIS). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão do mérito do julgado, mormente quando o recurso especial foi inadmitido por óbices sumulares.
> 2. A decisão monocrática que não conheceu do recurso especial o fez com base na Súmula 284/STF (deficiência na fundamentação) e na Súmula 7/STJ (necessidade de reexame fático-probatório para revisar o termo inicial da prescrição em contrato quota litis).
> 3. A pretensão do agravante de reexaminar a premissa fática assentada pelo Tribunal de origem acerca do marco inicial da prescrição, em contratos de honorários com cláusula ad exitum, esbarra no óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> **4. O agravo interno que se limita a reiterar argumentos já examinados e rechaçados, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a decisão agravada, demonstra mero inconformismo com o resultado desfavorável.**
> Agravo interno improvido

Documento eletrônico VDA58362673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: f0922bcd-a408-476f-b061-cd8ab9c4c4f6

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.095.352/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (Destaquei.)

No mérito, a controvérsia cinge-se à definição do prazo prescricional aplicável à compensação de contraprestações inadimplidas e ao termo inicial de correção monetária do Valor Residual Garantido (VRG) total pactuado.

Quanto à prescrição, a pretensão de compensação das contraprestações em aberto não se caracteriza como simples cobrança de dívida líquida, mas sim como etapa integrante do acertamento financeiro final do contrato de arrendamento mercantil, após a reintegração de posse do bem.

Dessa forma, aplica-se o prazo prescricional decenal geral previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo em vista o caráter pessoal das obrigações decorrentes do contrato de leasing.

Ressalte-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, que considera decenal o prazo para a devolução do VRG e a compensação de débitos dele decorrentes.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL. TARIFA DE TERCEIROS.REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para pretensão de restituição de quantias em razão de contrato de leasing, a título de valor residual garantido (VRG) e compensação de débitos dele decorrentes, é decenal, considerando o caráter pessoal às obrigações decorrentes do referido contrato, com fundamento no art. 205 do Código Civil.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente o cotejo analítico

Documento eletrônico VDA58362673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: f0922bcd-a408-476f-b061-cd8ab9c4c4f6

entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.226.611/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) (Destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOART. 1.022 DO CPC/2015. RESTITUIÇÃO DE VRG. PRAZO PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A "pretensão de restituição de quantias em razão de contrato de leasing, a título de valor residual garantido (VRG), e a compensação do seu valor com outras despesas ou encargos, possuem natureza contratual, devendo ser aplicado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.951.664/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.021.323/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (Destaquei.)

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. 1. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE 50% DA TABELA FIPE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Ao decidir pela necessidade de se contemplar, em desfavor do arrendatário, o desconto das despesas, a Corte estadual decidiu em estrita conformidade com o espírito da Súmula n.º 564 do STJ.

Documento eletrônico VDA58362673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: f0922bcd-a408-476f-b061-cd8ab9c4c4f6

2. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para pretensão de restituição de quantias em razão de contrato de leasing, a título de valor residual garantido (VRG) e compensação de débitos dele decorrentes, é decenal, considerando o caráter pessoal às obrigações decorrentes do referido contrato, com fundamento no art. 205 do Código Civil.
3. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.056.176/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024) (Destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
2. O prazo prescricional da pretensão de devolução dos valores pagos a título de VRG é decenal, pois fundada em direito de natureza pessoal.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.044.868/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023) (Destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. violação do ART. 1.022 CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VALOR RESIDUAL GUARANTIDOR (VRG). DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

Documento eletrônico VDA58362673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: f0922bcd-a408-476f-b061-cd8ab9c4c4f6

> CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> **2. Segundo a orientação jurisprudencial esta Corte, 'a pretensão de devolução dos valores pagos a título de VRG prescreve em dez anos, visto que fundada em direito de natureza pessoal' (AgRg no REsp 1.149.507/PR, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011). O entendimento da Tribunal local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.**
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.929.948/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021) (Destaquei.)

Em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre o VRG total pactuado, o inconformismo do agravante igualmente não merece prosperar.

A correção monetária consiste em mecanismo de recomposição do valor de compra da moeda diante do desgaste inflacionário, não gerando acréscimo patrimonial real. Para que haja equidade e equilíbrio contratual na liquidação de contas, o mesmo critério de atualização deve incidir sobre as obrigações de ambas as partes, sob pena de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, o marco inicial da correção monetária do VRG total pactuado deve coincidir com a data da contratação, momento em que o valor foi originalmente fixado.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência sedimentada deste Tribunal, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG CONTRATADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.
> 1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a dec isão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
> **2. O marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação.**
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58362673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: f0922bcd-a408-476f-b061-cd8ab9c4c4f6

(AgInt no REsp n. 2.011.019/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.) (Destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VRG CONTRATADO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil c/c restituição de valores pagos, determinou a atualização monetária do valor residual garantido (VRG) total pactuado.

2. O recorrente aponta violação dos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que a atualização monetária do VRG total pactuado implica enriquecimento ilícito do banco e coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

3. O acórdão recorrido manteve a decisão agravada, porquanto a correção monetária do VRG contratado é necessária para recomposição do valor histórico, sem contrariedade ao decidido no REsp n. 1.099.212/RJ, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973.

II. Questão em discussão

4. São duas questões em discussão: (a) saber se houve omissão do Tribunal de origem em analisar a natureza jurídica do VRG total pactuado; e (b) saber se a correção monetária deve incidir sobre o VRG total pactuado desde a contratação, considerando que o valor já teria correção monetária embutida.

III. Razões de decidir

5. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC de 2015 se o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão objeto da controvérsia.

6. A correção monetária visa à recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não representando acréscimo real ao valor corrigido, mas apenas a expressão da mesma realidade de valor.

7. A fórmula de cálculo estabelecida no REsp n. 1.099.212/RJ envolve compensação entre valores, devendo o mesmo critério de atualização monetária incidir sobre ambos os lados para assegurar o equilíbrio entre as partes.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que a correção monetária plena é mecanismo para recomposição da desvalorização da moeda, sendo independente de pedido expresso da parte interessada.

Documento eletrônico VDA58362673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: f0922bcd-a408-476f-b061-cd8ab9c4c4f6

IV. Dispositivo e tese
9. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: **"1. A correção monetária deve incidir sobre o VRG total pactuado para recomposição do valor histórico.** 2. A atualização monetária visa apenas à recomposição do poder aquisitivo da moeda, sem representar acréscimo real ao valor corrigido. 3. O critério de atualização monetária deve ser aplicado de forma equitativa, para assegurar o equilíbrio contratual".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 885 e 886; CDC, art. 51, IV; CPC/2015, art. 1.022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.099.212/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013; STJ, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.984.030/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.
(REsp n. 1.859.689/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.) (Destaquei.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: f0922bcd-a408-476f-b061-cd8ab9c4c4f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.941.049 / SP

Número Registro: 2021/0164062-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043068820198260020 00043068820198260020070339142201282600205272012 07033914220128260020 21667912720208260000 5272012

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSMO GIOVANI DE MAGISTRIS
ADVOGADO	: GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
RECORRIDO	: BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADA	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COSMO GIOVANI DE MAGISTRIS
ADVOGADO	: GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO	: BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADA	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59390882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: 34133e92-5616-436e-a41b-c956cc18b1a1

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: 34133e92-5616-436e-a41b-c956cc18b1a1